**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Péricles DI Montezuma**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº [redacted].2024.8.09.0026**

**6ª Câmara Cível**

**APELANTE: [redacted]**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: Péricles Di Montezuma – Juiz Substituto em Segundo Grau**

**VOTO**

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por [redacted], contra sentença na qual se julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a sentença merece ser reformada, sob o fundamento de que se considerou a data do saque integral do saldo da conta PASEP, no ano de 2008, como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Contudo, por seu entendimento, o magistrado deveria ter considerado como data inicial a efetiva ciência dos desfalques pela parte, que ocorreu tão somente no momento em que teve acesso às microfilmagens e aos extratos (julho de 2019).

**Pois bem.**

Adianto, desde já, que as irresignações recursais merecem prosperar. Explico.

Sendo o Banco do Brasil sociedade de economia mista, não se aplica o Decreto-Lei 20.910/1932, mas o Código Civil, conforme entendimento firmado no julgamento do tema 1.150 do STJ. Dessa forma, o prazo prescricional aplicável é o de 10 (dez) anos, conforme o artigo 205 do Código Civil.

No caso concreto, a questão fulcral para resolução da controvérsia recursal é a definição do *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional. Entre as teses fixadas no

julgamento do tema 1.150 do STJ ficou estipulado que *"o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências". (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020 apud Resp 1.895.936/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin).*

Da leitura da sentença depreende-se que fundada em informações trazidas pelo autor na peça inaugural: *"No caso, infere-se que a parte autora teve acesso aos valores do PASEP em 23/12/2008, quando efetuou o saque, conforme se extrai do extrato PASEP juntado no evento n. 1, arquivo 4, ao passo que a ação foi proposta em 07/03/2024, ou seja, após 15 (quinze) anos, que a parte requerente tomou conhecimento da inconsistência no saldo da sua conta do PASEP. Logo, outra conclusão não há, senão, a de que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição."* Com tais dados, reconheceu-se prescrita a pretensão do autor e julgou-se improcedentes os pedidos inaugurais.

A parte autora apresentou extrato (evento 1), emitido em **02.07.2019,** data de emissão do extrato constitui o marco temporal inicial para início da contagem do prazo prescricional; como seja evidenciado que momento em que o autor tomou ciência de forma pormenorizada das informações atinentes ao seu histórico de movimentações contábeis (data de emissão do extrato de PASEP).

Na espécie, o magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença recorrida, estabeleceu como marco inicial do prazo prescricional a data do saque integral realizado no ano de 2008, sob o fundamento de que, naquele momento, a parte autora já detinha condições de avaliar e identificar eventuais irregularidades.

Todavia, referido entendimento desconsidera circunstância essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja que a recorrente somente teve acesso ao detalhamento de sua conta em julho de 2019 (momento em que teve acesso às microfilmagens/ extratos do PASEP). Tal relatório, imprescindível para a análise das movimentações e para a aferição de eventuais prejuízos na conta vinculada ao PASEP, representou o primeiro documento hábil a fornecer dados concretos e suficientes para que a parte autora identificasse, de maneira inequívoca, a existência e a extensão de possíveis irregularidades.

Portanto, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser fixado na data em que a parte autora/apelante obteve acesso às informações essenciais à identificação das supostas irregularidades, qual seja, julho de 2019, conclui-se que o prazo prescricional decenal não se encontra exaurido.

Certo que a conclusão encontra amparo no entendimento consolidado no Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se estabelece que, antes da obtenção das microfilmagens e dos documentos detalhados da conta vinculada, não é possível à parte interessada aferir, de forma inequívoca, os danos alegadamente sofridos; razão pela qual o prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que tais elementos se tornam disponíveis.

Nesse sentido:

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÁ GESTÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA Nº

1.150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA nº 508/STF E SÚMULA Nº 42/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 3. A prescrição da pretensão tem prazo decenal (CC, artigo 205), cujo termo inicial, conforme a teoria da actio nata, é o conhecimento da lesão. [...]AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento 5550039-90.2024.8.09.0000, Rel. Dr(a). ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO, 8ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ACESSO AOS EXTRATOS DA CONTA. TEMA 1.150/STJ. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. SENTENÇA CASSADA. 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de reparação de danos por desfalques em conta vinculada ao PASEP é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil**. 2. O marco inicial para a contagem do prazo deve observar a teoria da "actio nata", consagrada no Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a prescrição começa a fluir somente a partir do momento em que o titular do direito obtém ciência inequívoca do fato danoso e de suas repercussões. 3. No caso, a parte autora apenas teve acesso às informações detalhadas da conta em maio de 2024, quando recebeu o extrato microfilmado, documento indispensável para a identificação de eventuais irregularidades.** 4. Reconhecida a tempestividade da pretensão reparatória, impõe-se a cassação da sentença que fixou marco inaugural diverso e julgou prescrita a pretensão inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, 5590866- 76.2024.8.09.0087, Des. ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI, 8ª Câmara Cível, Publicado em 14/03/2025 08:19:47). Grifei

Afastada a prescrição, observo que o feito não está maduro para julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura).

Isso porque é necessária a produção da prova pericial contábil requerida pelas partes. A perícia é imprescindível para verificar se houve efetivamente má gestão dos valores depositados e para calcular eventuais diferenças devidas, não sendo possível julgar o mérito da demanda sem sua realização.

Afastado o fundamento da prescrição, deve ser oportunizada a produção da prova requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação cível interposta e **DOU-LHE PROVIMENTO** para cassar a sentença e afastar a prescrição, fixando como termo inicial do prazo prescricional a data do fornecimento do extrato detalhado da conta PASEP da parte autora/microfilmagens (julho de 2019).

Em razão disso, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a devida produção de prova pericial contábil.

**É como voto.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**PÉRICLES DI MONTEZUMA**

R E L A T O R

*Juiz Substituto em Segundo Grau*

/N12

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5[redacted].2024.8.09.0026**

**6ª Câmara Cível**

**APELANTE: [redacted]**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: Péricles Di Montezuma – Juiz Substituto em Segundo Grau**

**Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO PASEP. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. ACESSO AO EXTRATO DETALHADO. TEMA 1.150 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1.Apelação Cível interposta por aposentado contra sentença em que se reconheceu a prescrição da pretensão decorrente da suposta má gestão dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP. Na sentença se fixou como termo inicial da prescrição a data do saque dos valores, enquanto o apelante sustenta que a contagem deve se iniciar somente a partir do momento em que teve acesso ao extrato detalhado de sua conta/microfilmagens.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.A controvérsia cinge-se a definir o termo inicial da prescrição para pleitear eventuais diferenças de valores na conta vinculada ao PASEP; ou seja, se deve prevalecer a data do saque dos valores ou a data em que a parte obteve acesso ao extrato detalhado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.O prazo prescricional aplicável à pretensão da parte autora é o decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, conforme Tema 1.150/STJ.

4.O termo inicial da contagem da prescrição deve observar a teoria da "*actio nata",* pela qual se estabelece que a prescrição somente se inicia a

partir do momento em que o titular do direito tem ciência inequívoca do fato danoso e de suas repercussões.

5.Na espécie, a parte autora somente teve acesso ao extrato detalhado de sua conta PASEP em julho de 2019, sendo este o marco temporal correto para a contagem do prazo prescricional.

6.O reconhecimento da prescrição na sentença, ao adotar-se como termo inicial a data do saque, desconsidera a necessidade de acesso à documentação detalhada para a aferição de eventuais irregularidades.

7.Considerando que a ação foi ajuizada dentro do prazo decenal, contado a partir do acesso à informação pormenorizada da conta, impõe-se a cassação da sentença e o prosseguimento da instrução processual.

**IV. DISPOSITIVO E TESES**

8.Recurso conhecido e provido. Prescrição afastada. Sentença cassada.

*Teses de Julgamento:* "1. O prazo prescricional para pleitear eventuais diferenças de valores na conta vinculada ao PASEP é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil." 2. "O termo inicial da prescrição somente se inicia, a partir do momento em que o titular do direito obtém ciência inequívoca dos fatos danosos e de suas repercussões, mediante acesso ao extrato detalhado da conta."

---

*Dispositivos relevantes citados*: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 487, II..

*Precedentes relevantes citados*: STJ, Tema 1.150; TJGO, Apelação Cível 5590866-76.2024.8.09.0087, Rel. Des. Alexandre de Morais Kafuri, julgado em 14/03/2025; TJGO, Agravo de Instrumento 5550039-90.2024.8.09.0000, Rel. Des. Rogério Carvalho Pinheiro, julgado em 15/07/2024.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5157119-92.2024.8.09.0026**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento,** nos termos do voto do Relator.

**Votaram,** acompanhando o relator, a Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis** e a Doutora **Liliana Bittencourt** autuando em substituição ao Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas.

**Presidiu** a sessão de julgamento o Desembargador **Aureliano Albuquerque Amorim.**

**Presente** a Procuradoria-Geral de Justiça representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, 30 de junho de 2025.

**PÉRICLES DI MONTEZUMA**

R E L A T O R

*Juiz Substituto em Segundo Grau*